



## PARECER

**PROCESSO N° 0101.04866.2020**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE MA - OBJETOS ESPECIFICADOS EM TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - DESRESPEITO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO - COMPOSIÇÃO DE PREÇOS COM SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO.**

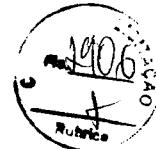
**Senhor Presidente da CPL do Município de Vargem Grande - MA,**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE MA.**

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os documentos necessários.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA COSTA R LTDA.



## ANÁLISE JURÍDICA

### DOS FATOS

#### RAZÕES DE RECURSO

A RECORRENTE alega fora indevidamente desclassificada do certame, ferindo os princípios da isonomia, proposta mais vantajosa e menor preço global.

Aduz que inexistem motivos para a desclassificação, eis que a proposta está sim com BDI correto, bem como que nenhum dos salários integrantes da composição de preços está abaixo do mínimo legal.

De forma confusa e com inúmeros vícios de forma e matéria interpôs o presente recurso visando ser classificada.

#### NO MÉRITO

##### DO BDI

Consoante se extrai do recurso em tela, a recorrente alega que a tabela constando os valores sem BDI foi indevidamente aportada na planilha, sendo que o valor constante na referida planilha, valor a ser considerado, já está com BDI correto.

Sem maiores delongas, se observa que a Comissão fora levada ao erro em função da coluna indevidamente colocada, mas que, nada interfere na composição de preços, razão pela qual se opina pelo deferimento do recurso em relação ao BDI.

##### DO SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO

Em relação ao pleito de reforma da decisão neste ponto, o mesmo deve ser rechaçado.

Consoante se observa na proposta, a recorrente não apresentou a composição auxiliar de mão de obra, o que levou o analista a fazer o cálculo do salário com base nos valores consignados.

No recurso, a recorrente defende que ao contrário do decidido, o percentual de encargos deveria ser acrescido ao valor e não suprimido.

Tem-se após a análise do recurso, que os argumentos da recorrente corroboram ainda mais para a constatação do erro.



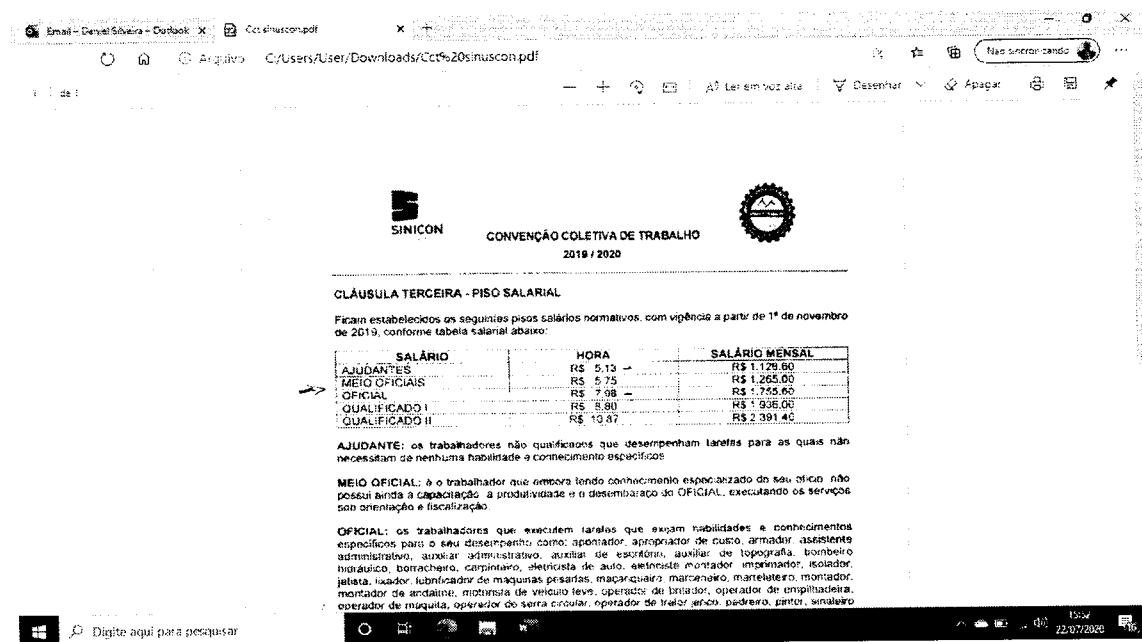


Conforme se observa na planilha auxiliar juntada pela própria recorrente, a mesma consignou o salário para servente e oficial com valores de R\$ 4,86 e R\$ 6,90, respectivamente, ambos sem encargos.

Sem qualquer celeuma acerca do coeficiente utilizado, já se constata que o valor base está abaixo do consignado na CCT do SINICON – 2019/2020.

Sendo este o sindicato legítimo em função do objeto, é essa a CCT a ser seguida.

A CCT traz em seu bojo os seguintes pisos:



The screenshot shows a PDF document titled "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019 / 2020" from SINICON. The document includes a table for the "CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL".

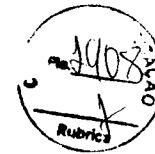
	SALÁRIO	HORA	SALÁRIO MENSAL
AJUDANTES	R\$ 5,13	R\$ 1.126,50	
MEIO OFICIAIS	R\$ 5,75	R\$ 1.265,00	
OFICIAL	R\$ 6,38	R\$ 1.355,60	
QUALIFICADO I	R\$ 8,80	R\$ 1.936,00	
QUALIFICADO II	R\$ 10,87	R\$ 2.391,40	

Below the table, there are definitions for AJUDANTE, MEIO OFICIAL, and OFICIAL.

Tem-se assim que tanto o preço do servente quanto o do oficial estão abaixo do piso da categoria.

Se observa ainda que na proposta de preços, na composição do item 1.1, pagina 10, o preço unitário para carpinteiro é de R\$ 6,02 e para servente é R\$ 4,69, valores esses com encargos complementares, portanto abaixo no mínimo legal.





CONSTRUTORA  
**COSTA**

OBRA: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA

DADOS: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020; BDI = 26,14%; ENCARGOS SOCIAIS (DESONERADOS) = 84,19%

**COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS**

74206001	Placa de obra em chapa de aço galvanizado						224,83
00004417	SARRAFO DE MADEIRA NÃO APARELHADA 7,5 X 7,5 CM, PARACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO	SINAPI	M	1,000000	2.736500	2.736500	
00004491	PONTALETE DE MADEIRA NÃO APARELHADA 7,5 X 7,5 CM (3 X 3") PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIÃO	SINAPI	M	4,000000	3,373500	13,494000	
00004813	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA "N" 22°, ADESIVADA, DE 2,0 X 1,125" M	SINAPI	M2	1,000000	146,250000	146,250000	
00005075	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 18 X 30 (2 3/4 X 10)	SINAPI	KG	0,110000	8,050000	0,905500	
					TOTAL 344,055000	163,3271390	
88262	CARPINTERO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,800000	6,025500	4,820400	
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,600000	4,699500	7,519200	
94962	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRACO 14,5x4,5 (CIMENTO/ AREIA MEDIO / BRITA 3) - PREPARO MECÂNICO COM BETONERA 400 L AF 07/7076	SINAPI	M3	0,010000	130,669500	1,306695	
					TOTAL 389,6225	10,846225	
					VALOR SEM ENCARGOS:	177,01799	
					VALOR ENCARGOS (84,19%):	9,14889	
					VALOR COM ENCARGOS:	186,16688	
					VALOR BDI (26,14%):	48,58387	
					VALOR COM BDI:	234,83	

CPI-1	Mobilização e desmobilização de equipamento	16.353,10
MECATRÔNICO	Caminhão tanque com capacidade de 10.000 L - 230 cv	

Primeiramente, esclarecemos os fatos a respeito do piso salarial da categoria profissional de acordo com o Voto do Relator do Acórdão 2144/2006 - Plenário TCU.

“44. [...] deve ser esclarecido que os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT”.

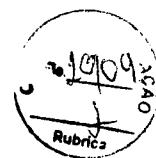
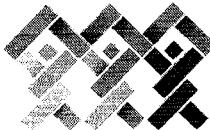
[...]

“45. Assim, nesse caso, não se trata de vincular o valor de remuneração, mas de impedir a apresentação de propostas que não se conformam com normativos, então, não há que se falar de injustiça cometida pelo gestor, pois é seu dever verificar se a proposta da licitante infringe os normativos vigentes”.

Assim como no Acórdão 614/2008 – Plenário TCU.

“9.3.3.1. [...] se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho,





ou outra norma coletiva aplicável a toda categoria, determinando o respectivo valor salarialmínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela AdministraçãoPública e nas contratações delas decorrentes”.

Outro ponto a se observar é que a recorrente tenta ludibriar a Comissão no recurso, eis que altera o índice aplicado na composição do preço do item 1.1, para que não alterasse o valor global da proposta.

## **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto:

Opina esta assessoria jurídica pelo provimento parcial do recurso, para manter a recorrente desclassificada apenas por aplicar na composição de preços valores de salários abaixo do mínimo legal, pelas razões acima expostas;

É o parecer,

VARGEM GRANDE, 22 de julho de 2020

*Jose Mário Sousa Veras*  
**Advogado**  
**Assessor Jurídico**